



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.894/2017, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e do Incentivo Financeiro denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade de Atenção Básica - PMAQ-AB, no âmbito do Programa de Saúde da Família, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Quixeramobim, o Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), com o objetivo de induzir à ampliação do acesso e à melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e local de maneira a permitir uma maior transferência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

Parágrafo único. O programa instituído no caput seguirá as diretrizes e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito do Município de Quixeramobim, por adesão ao Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), o Incentivo Financeiro denominado de Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável (PAB Variável).

§ 1º. Os recursos para o pagamento do Incentivo Financeiro de que trata o caput são oriundos de transferência pelo Governo Federal, ficando o Município desobrigado ao repasse caso o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB, esteja em atraso financeiro, seja suspenso ou deixe de existir.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O valor individual do incentivo tem caráter variável de acordo com a certificação do desempenho de cada Equipe de Saúde da Família, com ou sem Equipe de Saúde Bucal, que serão submetidas ao processo de avaliação conforme regulamento instituído pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º. Farão jus ao Incentivo Financeiro de que trata esta Lei os servidores municipais:

- I. Designados Coordenadores de Atenção Básica Municipal do PMAQ-AB;
- II. Integrantes da(s) equipe(s) de apoiadores vinculados ao desenvolvimento das atividades nas Unidades Básicas de Saúde;
- III. Integrantes de Equipes de Saúde da Família (ESF), com ou sem Equipe de Saúde Bucal (ESB);

§ 1º. Para receber o incentivo, a Equipe de Saúde da Família (ESF), com ou sem Equipe de Saúde Bucal (ESB), deve:

- I. estar cadastrada no SCNES;
- II. ser certificada pelo Ministério da Saúde;
- III. ser classificada com desempenho que permita receber o incentivo, conforme regulamento instituído pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. Para receber o incentivo, os integrantes de Equipes de Saúde da Família (ESF), com ou sem Equipe de Saúde Bucal (ESB), devem:

- I. estar devidamente cadastrados no CNES na competência da prestação do serviço;
- II. ter desempenhado suas funções, junto a equipe, por no mínimo 6 (seis) meses, antes de receber o primeiro incentivo;

§ 3º. Não farão jus ao incentivo os servidores que:

- I. tenham gozado ou esteja de licença para tratamento da própria saúde a partir de 90 dias seguidos;
- II. tenham gozado ou esteja de licença para tratamento de doença em pessoa da família a partir de 60 (sessenta) dias por ano, em conformidade com o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Quixeramobim;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

- III. tenham gozado ou esteja de licença por acidente em serviço, a critério médico, em conformidade com o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Quixeramobim no prazo de 30 dias;
- IV. tenham gozado ou esteja de licença maternidade a partir de 180 dias;
- V. esteja cedido, requisitado ou, de qualquer forma, a serviço de outro órgão ou entidade da administração pública estadual ou federal, ou da administração pública indireta municipal;
- VI. integrarem Equipes de Saúde da Família (ESF) com desempenho insatisfatório na avaliação externa do PMAQ;
- VII. forem bolsistas dos programas do Governo Federal;
- VIII. inseridos nos Programas Federais de provimentos (PROVAB e Mais Médicos);
- IX. esteja em gozo de licença prêmio;
- X. tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão ou expulsão pelo órgão de classe respectivo;
- XI. tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão pelo Município.

§ 4º. Deixará de receber o incentivo o servidor que:

- I. não cumprir as metas mínimas do Ministério da Saúde para a manutenção do financiamento do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável;
- II. cadastrado na competência atual do CNES que não digitar, entregar/exportar a produção do e-SUS, referente à competência anterior, até o dia 10 do mês em curso;
- III. cadastrado na competência atual do CNES com mais de 25% de falta as reuniões da Estratégia de Saúde da Família, as atividades de Educação Permanente realizadas pela Gestão Municipal no mês que faz jus ao pagamento da competência do incentivo;
- IV. sofrer penalidade disciplinar pelo Município, pelo prazo da penalidade;
- V. deixar, por qualquer forma, de integrar a Coordenação de Atenção Básica Municipal;
- VI. deixar, por qualquer forma, de integrar a equipe de apoiadores vinculados ao desenvolvimento das atividades nas Unidades Básicas de Saúde;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

VII. deixar, por qualquer forma, de integrar as Equipes de Saúde da Família (ESF);

§ 5º. O servidor com mais de 03 (três) faltas injustificadas no mês vigente não terá direito ao repasse no mês consecutivo.

§ 6º. O servidor integrante de Equipes de Saúde da Família (ESF) não poderá integrar a Coordenação de Atenção Básica Municipal do PMAQ-AB ou pertencer a equipe de apoiadores vinculados ao desenvolvimento das atividades nas Unidades Básicas de Saúde.

§ 7º. O integrante da equipe de apoiadores vinculados ao desenvolvimento das atividades nas Unidades Básicas de Saúde não poderá ser designado para Coordenação de Atenção Básica Municipal do PMAQ-AB.

§ 8º. O pagamento do Incentivo será realizado de forma proporcional nos casos em que o servidor tenha exercido suas atividades por tempo inferior a sua carga horária mensal.

§ 9º. Para os fins desta Lei considera-se servidor o ocupante de cargo efetivo, comissionado e o contratado por tempo determinado.

Art. 4º. O montante do incentivo financeiro originado do PMAQ-AB recebido pelo Município será dividido por classificação da equipe e destinado da seguinte forma:

I. 30% (trinta inteiros por cento) à estruturação e custeio das Unidades Básicas de Saúde da Família - UBS;

II. 63% (sessenta e três inteiros por cento) aos servidores indicados no inciso III, do artigo 3º desta Lei;

III. 7% (sete inteiros por cento) aos servidores indicados no inciso I e II, do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Os valores de que trata o inciso II, do artigo 4º, desta Lei, serão rateados entre os profissionais de que trata o inciso III, do **caput do artigo 3º, desta Lei**, em conformidade com o estabelecido no **Anexo único**;

Parágrafo único. Do valores a que a(s) Equipe(s) de Saúde da Família (ESF) sem Equipe de Saúde Bucal (ESB) façam jus, 20% (vinte inteiros por cento) serão destinados aos profissionais de nível superior, 75% (setenta e cinco inteiros por cento) serão destinados aos profissionais de nível médio e técnico e 5,0% (cinco inteiros) por cento serão considerados como saldo remanescente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Os valores correspondentes aos percentuais do incentivo instituído nesta Lei serão repassados aos servidores municipais que fizerem jus ao benefício, em até 30 (trinta) dias úteis após o recebimento, pelo Fundo Municipal de Saúde de Quixeramobim, da transferência originada do Fundo Nacional de Saúde, pela adesão ao PMAQ-AB.

Art. 7º. A qualquer momento e por interesse da Administração Pública, o servidor poderá ser remanejado para compor outras Equipes de Saúde da Família, com ou sem Equipe de Saúde Bucal, com ou sem vínculo com o PMAQ-AB.

§ 1º. O profissional remanejado para outra equipe continuará a receber o incentivo até que sua nova equipe seja certificada;

§ 2º. O profissional com vínculo extinto com o Município, receberá o incentivo correspondente ao período em que participou do programa na equipe com vínculo com o PMAQ-AB.

Art. 8º. O incentivo instituído nesta Lei não será objeto de incorporação para nenhum efeito, bem como não servirá de base de cálculo para a concessão de outras vantagens.

§ 1º. O pagamento do incentivo de que trata esta Lei, não exclui o pagamento de outras gratificações, funções gratificadas ou remuneração por serviço extraordinário.

§ 2º. O pagamento do incentivo de que trata esta Lei terá natureza remuneratória, sobre ele incidindo descontos previdenciárias e fiscais nos termos da legislação vigente.

§ 3º. O incentivo financeiro de desempenho está desvinculado do reajuste dos vencimentos dos servidores e poderá ser revisto de acordo com os critérios discricionários da Administração Pública.

Art. 9º. Fica instituída a Coordenação de Atenção Básica Municipal do PMAQ-AB a qual será responsável pelo acompanhamento do repasse dos recursos financeiros e tratativa dos assuntos pertinentes a esta Lei.

§ 1º. A equipe de apoiadores vinculados ao desenvolvimento das atividades nas Unidades Básicas de Saúde, fica subordinada a Coordenação de Atenção Básica Municipal do PMAQ-AB;

§ 2º. A Coordenação de Atenção Básica Municipal do PMAQ-AB, e a equipe de apoiadores vinculados ao desenvolvimento das atividades nas Unidades



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Básicas de Saúde, não constitui cargo comissionado ou função de confiança, podendo o servidor ser designado ou destituído por ato do titular da Secretaria Municipal de Saúde, a qualquer momento.

§ 3º. Ato do titular da Secretaria Municipal de Saúde disciplinará a quantidade de coordenadores, a quantidade de integrantes da equipe de apoiadores vinculados ao desenvolvimento das atividades nas Unidades Básicas de Saúde, suas atribuições, níveis de atividade e complexidade de trabalho, forma de designação, forma e percentual de rateio do incentivo.

Art. 10. Não caberão recursos contra os resultados das análises realizadas pela Coordenação de Atenção Básica Municipal do PMAQ/AB e estes resultados serão encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde para execução ou suspensão do repasse do recurso, bem como para a Secretaria de Administração para adoção das medidas cabíveis.

Art. 11. Havendo eventual saldo referente aos valores do Incentivo Financeiro de que trata esta Lei, o montante será investido na ampliação do acesso e na melhoria da qualidade da atenção básica, considerando as diretrizes do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB).

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão suportadas com recursos próprios do Orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 2.853, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, aos 04 de setembro de 2017.


Clebio Favone Ferreira Da Silva
Prefeito Municipal